



Procuradoria-Geral do Município – PGM
Coordenação Jurídica de Licitações e Contratos

COMUNICAÇÃO INTERNA PGM/CJLIC N. 047/2024

Santa Luzia, 02 de outubro de 2024

À Sra. Helenice de Freitas

Presidente do IMPAS (Instituto Municipal de Previdência e Assistência Social)

Assunto: Exequibilidade de proposta no Pregão Eletrônico n. 001/2024.

Senhora Presidente,

Para que esta Procuradoria procedesse à análise, foi encaminhado pela Presidência do Instituto Municipal de Previdência e Assistência Social - IMPAS o **Ofício n. 232/2024**, referente ao **Pregão Eletrônico n. 001/2024**, com o propósito de se aferir sobre a exequibilidade de proposta do primeiro colocado no referido Pregão Eletrônico.

Dito isso, apenas com fins de **ponderação**, o Pregão Eletrônico realizado no dia 06/09/2024 teve propostas abaixo do valor orçado e do valor de mercado para serviços atuariais, incluindo assessoria e consultoria atuarial para o RPPS de Santa Luzia.

É importante ressaltar que **a empresa FAC GESTÃO ATUARIAL LTDA, apresentou o preço mais baixo e logo foi classificada como a empresa vencedora** do pregão. Acontece que, conforme indicado no OF n. 232/2024 - IMPAS, os valores apresentados não são condizentes com os da tabela do Instituto Brasileiro de Atuária (IBA)¹.

Sendo assim, a manifestação da Coordenação Jurídica de Licitações e Contratos da Procuradoria Geral do Município (PGM) se faz no sentido de que a proposta do primeiro colocado demonstra inexecuibilidade, com fundamentação no artigo 34 da IN 73/2022², que exige que o valor apresentado seja, no mínimo, 50% do valor orçado pela Administração. No caso, o valor apresentado pela empresa FAC GESTÃO ATUARIAL LTDA está muito abaixo disso. Logo, devem ser convocados os outros participantes do pregão eletrônico para que seja demonstrada a exequibilidade. Cita-se o dispositivo normativo:

Art. 34. No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexecuibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.

Parágrafo único. A inexecuibilidade, na hipótese de que trata o caput, só será considerada após diligência do agente de contratação ou da comissão de

¹ Disponível em: <<https://atuarios.org.br/tabela-de-honorarios/>>. Acesso em 02/10/2024

²

Disponível

em:

<<https://www.gov.br/compras/pt-br/aceso-a-informacao/legislacao/instrucoes-normativas/instrucao-normativa-seges-me-no-73-de-30-de-setembro-de-2022>> Acesso em 02/10/2024

Este documento foi assinado digitalmente por Falkner De Araujo Botelho Junior.

Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código F1FE-76AF-92B2-4F88.



Procuradoria-Geral do Município – PGM
Coordenação Jurídica de Licitações e Contratos

contratação, quando o substituir, que comprove:

- I - que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta; e
- II - inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.

Em síntese, a contratação de empresas com propostas inexequíveis, especialmente aquelas inferiores a 50% do valor estimado, representa riscos significativos que podem comprometer não apenas o sucesso do contrato em questão, mas também a reputação da administração pública e a qualidade dos serviços prestados à sociedade. A adoção de medidas preventivas e a realização de uma análise criteriosa das propostas são cruciais para evitar a concretização desse cenário e para garantir a efetividade das políticas públicas.

Importante se faz destacar sobre os riscos de se contratar empresa que apresenta o valor muito abaixo, pois, de acordo com a IN 73/2022, será realizada uma diligência para convocar os próximos classificados, com o intuito de comprovar a capacidade de cumprimento do contrato, o que será feito por meio de uma planilha. Dessa forma, caso não consigam demonstrar, por meio da diligência e da documentação necessária, que possuem condições de cumprir o contrato, isso poderá resultar em riscos para o gestor e prejuízos à administração pública.

Nesse sentido, destaco os artigos 11 e 59 da Nova Lei de Licitações (Lei Federal n. 14.133/2021):

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

[...]

III - evitar contratações com sobrepreço ou com **preços manifestamente inexequíveis** e superfaturamento na execução dos contratos;
[grifou-se]

Art. 59. A adoção de medidas preventivas e a realização de uma análise criteriosa das propostas são cruciais para evitar a concretização desse cenário e para garantir a efetividade das políticas públicas. as propostas que:

[...]

III - **apresentarem preços inexequíveis** ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;
[grifou-se]

Com isso, observamos que o principal objetivo do legislador e da Administração Pública é garantir a continuidade e a regularidade dos serviços prestados, buscando evitar tanto o descumprimento dos contratos firmados, quanto a descontinuidade do serviço público. Isso se reflete em medidas que promovem a fiscalização adequada e o cumprimento das obrigações contratuais, assegurando, assim, a eficácia e a eficiência na prestação dos serviços.

A contratação de empresas que apresentam propostas inexequíveis, especialmente quando estas estão com valores inferiores a 50% do valor estimado pela administração, é



Procuradoria-Geral do Município – PGM
Coordenação Jurídica de Licitações e Contratos

um tema que suscita preocupações significativas no âmbito da gestão pública e da viabilidade de contratos. A Instrução Normativa 73/2022, tem como um de seus objetivos garantir a lisura e a adequação das práticas licitatórias, evitando contratações que possam comprometer a execução de serviços ou a entrega de bens.

Um dos principais riscos associados à contratação de empresas com propostas inexequíveis é a possibilidade de não cumprimento das obrigações contratuais. Empresas que oferecem preços extremamente baixos, muitas vezes, o fazem sem considerar todas as variáveis e custos envolvidos na execução do contrato. Isso pode levar a completude insuficiente, atrasos na entrega, utilização de mão de obra não qualificada ou até mesmo a desistência do contrato, gerando prejuízos para a Administração Pública.

Outro risco relevante é a judicialização dos contratos. Quando uma empresa não consegue cumprir o que foi acordado devido a uma proposta inexequível, a administração pública pode se ver obrigada a buscar a rescisão contratual, o que pode gerar conflitos e até ações judiciais prolongadas. Isso consome recursos e tempo, afetando o serviço público e resultando em desvio de foco e atenção de processos que poderiam estar sendo melhor geridos.

Para exemplificar a aplicação da presunção de inexequibilidade da proposta, vide resumo de decisão do Plenário do Tribunal de Contas da União:

Acórdão 963/2024-Plenário

Data da sessão 22/05/2024

Relator BENJAMIN ZYMLER

Área Licitação

Tema Proposta

Subtema Preço

Outros indexadores

Diligência, Presunção relativa, Fornecimento, Inexequibilidade, Prestação de serviço, Bens

Tipo do processo REPRESENTAÇÃO

Enunciado

No fornecimento de bens ou na prestação de serviços em geral, há indício de inexequibilidade quando as propostas contêm valores inferiores a 50% do valor orçado pela Administração. Nesses casos, deve o agente ou a comissão de contratação realizar diligência, pois a confirmação da



Procuradoria-Geral do Município – PGM
Coordenação Jurídica de Licitações e Contratos

inviabilidade da oferta depende da comprovação de que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta e, concomitantemente, de que inexistem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta (art. 34, caput e parágrafo único, da IN Seges/ME 73/2022) . O parâmetro objetivo para aferição da inexecutabilidade das propostas previsto no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 (75% do valor orçado pela Administração) diz respeito apenas a obras e serviços de engenharia.

Acórdão 803/2024-Plenário

Data da sessão 24/04/2024

Relator BENJAMIN ZYMLER

Área Licitação

Tema Proposta

Subtema Preço

Outros indexadores Diligência, Presunção relativa, Inexequibilidade

Tipo do processo CONSULTA

Enunciado

O critério definido no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, sendo possível que a Administração conceda à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta, nos termos do art. 59, § 2º, da referida lei.

Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, ainda sob a égide da Lei Federal n. 8.666/1993, reconheceu-se a natureza relativa da presunção legal por preço baixo, de modo que a Administração deve notificar e oportunizar o licitante vencedor para que demonstre a viabilidade ou racionalidade da sua proposta:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA INEXEQUÍVEL. ART. 48, I E II, § 1º, DA LEI 8.666/93. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO PELO LICITANTE DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A questão controvertida consiste em saber se o não atendimento dos critérios objetivos previstos no art. 48, I e II, § 1º, a e b, da Lei 8.666/93 para fins de análise do caráter exequível/inexequível da proposta apresentada em procedimento licitatório gera presunção absoluta ou relativa de inexequibilidade.



Procuradoria-Geral do Município – PGM
Coordenação Jurídica de Licitações e Contratos

2. A licitação visa a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, de maneira que a inexecutabilidade prevista no mencionado art. 48 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida. Ao contrário, **deve ser examinada em cada caso, averiguando-se se a proposta apresentada, embora enquadrada em alguma das hipóteses de inexecutabilidade, pode ser, concretamente, executada pelo proponente. Destarte, a presunção de inexecutabilidade deve ser considerada relativa, podendo ser afastada, por meio da demonstração, pelo licitante que apresenta a proposta, de que esta é de valor reduzido, mas exequível.**

3. Nesse contexto, a proposta inferior a 70% do valor orçado pela Administração Pública (art. 48, § 1º, b, da Lei 8.666/93) pode ser considerada exequível, se houver comprovação de que o proponente pode realizar o objeto da licitação. Nas palavras de Marçal Justen Filho, "como é vedado licitação de preço-base, não pode admitir-se que 70% do preço orçado seja o limite absoluto de validade das propostas. Tem de reputar-se, também por isso, que o licitante cuja proposta for inferior ao limite do § 1º disporá da faculdade de provar à Administração que dispõe de condições materiais para executar sua proposta. **Haverá uma inversão do ônus da prova, no sentido de que se presume inexecutável a proposta de valor inferior, cabendo ao licitante o encargo de provar o oposto**" (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª ed., São Paulo: Dialética, 2008, p. 610).

4. Na hipótese dos autos, conforme se pode constatar na r. sentença e no v. acórdão recorrido, houve demonstração por parte da empresa classificada em primeiro lugar (LEÃO & LEÃO LTDA) e por parte do MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO de que a proposta apresentada por aquela era viável e exequível, embora em valor inferior ao orçado pela Administração. Conforme informações apresentadas pelo ora recorrido, a vencedora do certame "demonstrou que seu preço não é deficitário (o preço ofertado cobre o seu custo), tendo inclusive comprovado uma margem de lucratividade". Além disso, a empresa vencedora vem prestando devidamente o serviço contratado, o que demonstra a viabilidade da proposta por ela apresentada durante o procedimento licitatório (fls. 92/109, 170/172, 195/200 e 257/261). Assim, considerando que as instâncias ordinárias, com base na interpretação do contexto fático-probatório dos autos, entenderam que houve a devida comprovação da viabilidade da proposta apresentada pela empresa classificada em primeiro lugar, não há como elidir a referida conclusão, sob pena de incorrer-se no óbice da Súmula 7/STJ.

5. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RMS 11.044/RJ, de relatoria do Ministro Humberto Gomes de Barros (1ª Turma, DJ de 4.6.2001), consagrou entendimento no sentido de que, "se a licitante vitoriosa cumpriu integralmente o contrato objeto de licitação, afasta-se logicamente a imputação de que sua proposta era inexecutável".

Este documento foi assinado digitalmente por Falkner De Araujo Botelho Junior.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldassinaturas.com.br:443> e utilize o código F1FE-76AF-92B2-4F88.



Procuradoria-Geral do Município – PGM
Coordenação Jurídica de Licitações e Contratos

6. Recurso especial desprovido.

(REsp n. 965.839/SP, relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 15/12/2009, DJe de 2/2/2010.)

Por fim, destaca-se a importância de mecanismos de aferição e análise das propostas durante o processo licitatório, conforme apontado pela Instrução Normativa. As comissões de licitação devem estar atentas às propostas que se mostrem exageradamente abaixo dos custos orçados, avaliando a viabilidade e a racionalidade dos valores apresentados. Esse cuidado é essencial para a preservação dos princípios da boa-fé, da moralidade e da eficiência na administração pública.

Sendo assim, se os participantes não demonstrarem a exequibilidade, deve ser passado para o próximo que cumpre os requisitos e que apresenta a proposta a partir dos 50% do valor orçado pela administração.

Eis a manifestação sumária deste órgão jurídico.

À disposição para eventuais esclarecimentos.

(assinatura eletrônica qualificada)
FALKNER DE ARAÚJO BOTELHO JÚNIOR
Subprocurador-Geral do Município³
Mat. 33.687 - OAB/MG 175.111

³Atuação por acumulação/substituição temporária conforme o art. 8º, § 3º, da Lei Municipal n. 4.397/2022.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

Conforme a Medida Provisória n. 2.200-2/2001, a assinatura com certificado digital ICP-Brasil é atestada por uma Autoridade Certificadora (AC) credenciada na Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil). Assim, as declarações constantes dos documentos em forma eletrônica produzidos com a ICP-Brasil PRESUMEM-SE VERDADEIRAS em relação aos signatários, na forma do art. 219 do Código Civil. Conforme a Lei Federal n. 14.063/2020, a assinatura com certificado digital ICP-Brasil é classificada como assinatura eletrônica qualificada, com nível mais elevado de confiabilidade, e SERÁ ADMITIDA em qualquer interação eletrônica com ente público, independentemente de cadastramento prévio.

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/F1FE-76AF-92B2-4F88> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: F1FE-76AF-92B2-4F88



Hash do Documento

27C59DD1E21525378782E42223F55DF43B17FEF82F70F1604D0D07A520D0F152

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 07/10/2024 é(são) :

- Falkner De Araujo Botelho Junior - 016.033.846-85 em
06/10/2024 23:34 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital

